

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO FELIX FISCHER, DD.
RELATOR DO ARESP 1.105.620.**

Ref.: Agravo em Recurso Especial nº 1.105.620

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, respeitosamente a Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, com fulcro no artigo 1.021, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º, do Código de Processo Penal e, ainda, com base no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o presente

AGRAVO INTERNO

contra r. decisão exarada em 25.09.2017, a qual conheceu o Agravo em Recurso Especial interposto pelo **Agravante**, para não conhecer do Recurso Especial, pelas razões doravante aduzidas.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

— I —

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL

O presente Agravo Regimental é interposto contra r. decisão monocrática que causou prejuízo ao **Agravante**. Nesta hipótese, cabível a interposição de Agravo Regimental, nos termos do artigo 1.021 do CPC c.c. o artigo 3º, do CPP e, ainda, do disposto no artigo 258 do RISTJ (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), que estabelece:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

(...)

§ 3º O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

A r. decisão impugnada não conheceu de Recurso Especial interposto contra v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região que negou provimento a exceção de suspeição oposta em face do MM. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.

O *decisum* vergastado foi publicado em 25.09.2017. Logo, é também tempestivo o presente agravo, uma vez manejado dentro do prazo legal estipulado pelo artigo 258 do RISTJ.

Assim, presentes os requisitos de **cabimento e tempestividade** deste Agravo.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

— II —

RESUMO DO PROCESSO

Em 14.04.2017 foi interposto Agravo em Recurso Especial contra r. decisão proferida pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu Recurso Especial manejado pelo **Agravante**. O Recurso Especial, por seu turno, se insurgiu contra o v. acórdão que rejeitou a **Exceção de Suspeição n.º 5032531-95.2016.4.04.7000**, oposta pelo **Agravante** em face do MM. Juiz da 13ª Vara Criminal Federal da Subseção de Curitiba/PR, Dr. Sérgio Fernando Moro.

Referida Exceção de Suspeição, oposta em 05.07.2016, visava ao reconhecimento da suspeição daquele juiz de piso para presidir o Inquérito Policial n.º 505433-93.2015.4.04.7000, diante do apontamento de diversos *atos concretos* — e devidamente demonstrados — que **evidenciam que ele não detém a necessária imparcialidade para conduzir qualquer procedimento judicial em relação ao Agravante**.

A *falta de imparcialidade* do juiz foi demonstrada pelos atos a seguir expostos, dentre outros:

- (i) Determinação de buscas e apreensões na residência e escritório do **Agravante** e de seus familiares, com fundamentação destoante das disposições legais de regência e antecipação de juízo de valor sobre os fatos postos em controvérsia;
- (ii) Autorização de condução coercitiva do **Agravante**, sem prévia intimação, com manifesta infringência ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Penal;
- (iii) Determinação da interceptação telefônica dos terminais de titularidade do **Agravante**, familiares e advogados, com afronta às regras

da Lei nº 9.296/96 e à garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações (CF/88, artigo 5º, XII);

(iv) Monitoramento da estratégia da defesa técnica, em afronta aberta ao princípio maior da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV) e do livre exercício da própria advocacia;

(v) Levantamento do sigilo de diálogos gravados, que, sobre ser ilegal, denota fins estranhos ao processo;

(vi) Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ao divulgar e fazer juízo de valor de diálogos mantidos com autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função;

(vii) Exteriorização de juízo de condenação preconcebida ao prestar informações ao STF;

(viii) Confissão expressa da ilegalidade por si próprio cometida, com pedido de escusas ao STF.

Em 22.07.2016, o juiz de piso rejeitou a suspeição arguida e determinou a remessa dos respectivos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Na data de 09.08.2016, o feito foi distribuído por prevenção ao Desembargador João Pedro Gebran Neto. Em 26.10.2016, a 8ª Turma do Tribunal Regional decidiu, por unanimidade, negar provimento à Exceção oposta contra aquele juiz em questão.

Referido acórdão contrariou (i) dispositivo de lei federal, qual seja, o artigo 254, I do Código de Processo Penal, no que diz respeito à imparcialidade do magistrado, além de (ii) conferir interpretação divergente à do Superior Tribunal de Justiça em relação ao referido artigo, motivo pelo qual o **Agravante** interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Contudo, em 28.03.2017, o então Vice-Presidente do TRF-4, Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, inadmitiu o referido recurso sob a argumentação de que: (i) o Recurso Especial não estaria em consonância com a Súmula

nº 07 do STJ, vez que o **Agravante** pretenderia o revolvimento ao conjunto fático probatório; e (ii) o dissídio jurisprudencial suscitado não preencheria os requisitos dos artigos 1.029, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno do STJ, porque não teria sido realizado o devido cotejo analítico para demonstração da similitude fática entre a decisão impugnada e a divergente.

Com a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em 06.06.2017 o feito foi distribuído à relatoria do Ilustre Ministro Felix Fischer.

O Ministério Público Federal opinou pelo **conhecimento** e **provimento** do agravo, para o fim de determinar o processamento do Recurso Especial e, conseqüentemente, para que a Corte discutisse eventual configuração da suspeição à luz do artigo 254, do CPP. Confira-se a conclusão do Parecer exarado pela douta Subprocuradora Geral da República, Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre:

*“**Quanto à Súm. 07 do STJ – não incidente**, porquanto a questão a ser discutida diz respeito a se configurar ou não a hipótese do CPP – art. 254 em **numerus clausus**. Por outro lado – se não se configurar em **numerus clausus** – se hipótese meramente exemplificativa, possível a análise das hipóteses indicadas (...) **Quanto ao dissídio jurisprudencial** – **suficiente** como apresentado.”* (grifos nossos).

A despeito disso, sobreveio a r. decisão agravada, na qual o Insigne Relator conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, por entender que o Recurso Especial interposto pelo **Agravante** demandaria reapreciação dos elementos de cognição, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

Confira-se o seguinte trecho da r. decisão monocrática:

“Nesse diapasão, não obstante pretender o recorrente trazer à baila eventual violação aos ditames legais, ademais de Tratados Internacionais, não há como se estender, seja em termos de cognição horizontal ou vertical, a análise para

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

além da moldura fática estampada por meio do aresto impugnado. Da mesma forma, em que pese o esforço argumentativo vetorizado a demonstrar a divergência jurisprudencial, qualquer resultado advindo dessa inteligência, desaguaria na mesma hipótese aqui apresentada, pois, taxativo ou exemplificativo o rol normativo, o reconhecimento de eventual suspeição, nos moldes perquiridos, demandaria a indevida reapreciação dos elementos de cognição. Vale destacar que se resta assentado na jurisprudência desta Corte, a ideia de que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, para a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o recorrente, implicaria o revolvimento do material fático-probatório, inviável nesta seara recursal e não somente discutir a violação à lei federal e aos Tratados Internacionais referentes à imparcialidade do Juiz, conforme pretende fazer crer o Agravante.”

(...)

“Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal. P. e I. Brasília (DF), 21 de setembro de 2017. Ministro Felix Fischer Relator”.

No entanto, com a devida vênia, a leitura do Agravo em Recurso Especial demonstra que as teses arguidas em Recurso Especial passaram longe do vedado reexame de prova e, ao contrário do que constou da r. decisão agravada, evidenciam respeito ao teor da Súmula nº 7 dessa Colenda Corte Superior.

A r. decisão merece reparo, com o devido respeito, devendo a mesma ser **reformada**, para se determinar o processamento do Recurso Especial, nos termos do art. 253, II, ‘d’ do RISTJ.

É o que se passa a demonstrar.

— III —

RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

DA AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Como exposto acima, na r. decisão agravada o Eminentíssimo Ministro Felix Fischer entendeu que o Recurso Especial não poderia ser conhecido porque, em tese, “*o reconhecimento de eventual suspeição, nos moldes perquiridos, demandaria a indevida reapreciação dos elementos de cognição*”.

A Súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça dispõe que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

No caso concreto, não se pretende devolver a esta Colenda Corte o reexame da matéria fático-probatória, utilizando-a como uma segunda instância revisora, **mas sim a correta aplicação do direito federal.**

Contudo, *isso não significa que os tribunais superiores deverão ignorar os fatos da causa.* Os fatos incontroversos sobre os quais se manifestaram as instâncias ordinárias são passíveis de conhecimento por esta Colenda Corte, tornando possível a atribuição a ele de uma **nova consequência jurídica**. Quando interposto recurso dirigido à instância superior, é razoável presumir que as razões fáticas tenham sido resolvidas pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido, para que o Tribunal Superior possa analisar o v. acórdão atacado é necessário que haja ciência e conhecimento a respeito de determinados fatos que integram a causa, para atender à própria finalidade recursal: rever a aplicação e interpretação legal no caso concreto suscitado.

Vale dizer, o recurso em tela busca que este Col. Tribunal, a partir da base empírica definida pelo Tribunal local, analise se está presente ou não a suspeição do magistrado à luz do rol exemplificativo do artigo 254, do CPP. E esse objetivo é plenamente compatível com a natureza do recurso especial e com a competência deste Col. Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Ademais, conforme mencionado, a análise da conformidade da adequada aplicação dos dispositivos legais no v. acórdão impugnado envolve questões de fato e direito e o seu limiar interpretativo é muito tênue. Isso porque há sempre uma zona intermediária em que os *standards* jurídicos e as experiências jurídicas não podem ser considerados puros fatos ou normas jurídicas, mas sim normas deduzidas de fatos ou mesmo fatos valorados juridicamente¹. **Assim, a chamada questão de direito não é a interpretação isolada do texto legal, é também a aplicação da norma ao *caso concreto*.**

Diante da complexidade da identificação das chamadas questões de direito, a inadmissão do Recurso Especial não poderá se pautar apenas em uma análise superficial dos argumentos invocados.

A jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive deste Superior Tribunal, apesar de limitar a apreciação de provas, distingue a reavaliação da prova, admitida nos recursos extremos, do *reexame de prova*, esta última apenas excluída dos limites desses recursos.

De fato, um dos precedentes que inaugura essa necessidade de distinção entre a reavaliação e o reexame de prova é o REsp 184.156, de 1998, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Felix Fischer.

Confira-se a ementa atribuída àquele recurso:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 386, INCISO VI DO CPP. LIVRE CONVENCIMENTO E CONVICÇÃO ÍNTIMA. REEXAME (SÚMULA Nº 07-STJ) E REVALORAÇÃO DA PROVA

¹SOIBELMAN, Leib. *Verbete: não se admite separação entre fato e direito*. Conjur, fevereiro de 2004.

I- A reavaliação da prova especificamente admitida e delineada no acórdão recorrido não implica em reexame vedado na instância incomum. O equívoco, evidenciado no julgado, sobre critério de apreciação do material cognitivo, ferindo regras jurídicas ou, então, de experiência é "error iuris" e não "error facti".

II- O "princípio do livre convencimento", que exige fundamentação concreta, vinculada à prova dos autos, não se confunde com o "princípio da convicção íntima".

III- Viola o disposto no art. 386, inciso VI do CPP, o reconhecimento de dúvida ou de "non liquet", aonde, de plano, pela prova especificamente admitida no próprio acórdão, e havida como suficiente, tal situação inexistente. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 184.156, Min. Relator Félix Fischer, 5ª Turma, j.01.10.1998)

Outrossim, observe-se que este mesmo C. Superior Tribunal de Justiça analisou em situações anteriores a **suspeição de magistrado em sede de Recurso Especial, ou mesmo de Agravo Regimental em Recurso Especial** — em situações em tudo e por tudo idênticas à presente.

Pede-se vênica para trazer a lume alguns exemplos:

"2. A suspeição é a circunstância de caráter subjetivo que gera a presunção relativa de parcialidade do juiz. Trata-se, portanto, de presunção juris tantum.

3. Hipótese dos autos em que a Juíza possui relação de parentesco colateral e por afinidade com os opositores políticos do ora recorrente, Prefeito do Município de Jacareí/SP, fato este incontestável pela própria magistrada e que impõe o reconhecimento da suspeição levantada, posto que exsurge o receio de que a Magistrada, mercê de proba, não ostentará condições psicológicas de julgar com imparcialidade" (STJ, 1ª Turma, Resp 600.752/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.08.2004) (destacou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I, DO CPP. PÚBLICA E RECÍPROCA, FUNDADA EM ATRITOS OU AGRESSÕES MÚTUAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Esta Corte tem adotado o posicionamento de que a inimizade ensejadora da suspeição prevista no art. 254, I, do CPP deve ser pública, recíproca e fundada em atritos ou agressões mútuas. Precedente.2. Não incidência do art. 254, I, do CPP aos casos em que, advogado e magistrado já superaram rusga pontual ocorrida em tempo pretérito.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331200/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014) (destacou-se).

Para que a Corte apreenda a questão de direito em sua integridade, torna-se necessária a análise da base empírica do aresto impugnado, para que se dê a adequada *valoração* das provas analisadas pela instância local.

A situação que sob a ótica do **Agravante** deveria ensejar o acolhimento da suspeição do juiz de primeiro grau pode ser devidamente aferida pela análise do incidente realizada pelo Tribunal Regional Federal da 4^a. Região. A partir daquela análise é possível que este Col. Superior Tribunal de Justiça identifique se a situação se amolda ou não ao conceito de suspeição, tal como previsto no artigo 254 do CPP.

Ademais, é preciso que a Corte analise, como já o fez em diversas oportunidades, se o rol das hipóteses de suspeição contido no citado artigo 254 do CPP é exemplificativo — e não taxativo, como decidiu o TRF4.

Todas essas questões, pede-se vênia para insistir, são jurídicas e relacionadas à correta aplicação do direito federal, e por isso devem ser admitidas por esta Corte.

Deste modo, o **Agravante** não rejeita o dever do magistrado de exercer a presidência do inquérito policial, o que se faz por meio de decisões judiciais. A questão de direito que se requer seja enfrentada diz respeito à situação em que tais decisões são proferidas — se por um magistrado imparcial ou não segundo os critérios estabelecidos no direito federal aplicável à espécie.

Qual o limiar entre a mera condução da fase inquisitorial dentro dos ditames da legalidade e da imparcialidade e o desencaminhamento para uma situação de parcialidade e, ainda, de aparência de parcialidade?

Existe uma fronteira entre estes dois polos. Este limite deve ser criteriosamente identificado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça. O magistrado não pode ter liberdade irrestrita para tomar toda e qualquer decisão no curso do Inquérito. Deve ser estabelecido um claro limiar identificando quando se sai do devido poder instrutório do juiz, circunscrito pela legislação pátria constitucional e infraconstitucional, para o rompimento com a imparcialidade do juiz em relação ao investigado.

Este é o *busílis* do Recurso Especial interposto – havendo uma *questão de direito* a ser analisada à luz do artigo 254, do CPP.

*Será que este limite é transposto quando o magistrado promove a **condução coercitiva de um investigado que não chegou, ao menos, a ser intimado a depor**, em flagrante violação à lei infraconstitucional²?*

*Será que este limite é excedido quando o magistrado “acidentalmente” **promove a interceptação telefônica de um dos escritórios de advocacia que estão à frente da defesa técnica do investigado** — monitorando as conversas de 30 advogados com o investigado (além de outros clientes)?*

*Será que este limite é suplantado pelo **levantamento do sigilo do material proveniente da interceptação telefônica – em momento de perfeita “coincidência” em que o investigado seria nomeado Ministro de Estado?***

*Será que este limite é cruzado quando o **magistrado permite a divulgação pelos meios de comunicação de áudio interceptado entre o Agravante e***

2 CPP. Art. 260. *Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.*

a então Presidente da República sem autorização judicial — máxime quando tal magistrado havia perdido a competência para conduzir as investigações?

Se este Superior Tribunal de Justiça considerar que a fronteira que separa o *Estado de Direito* da *Violência Privada* é subjugada por fatos como os acima citados, então **se torna mandatário o processamento do Recurso Especial interposto visando à declaração de suspeição do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro**, pois sob sua presidência de Inquérito Policial investigando o **Agravante**, todos estes fatos ocorreram.

Esta não é a primeira oportunidade em que o **Agravante** busca discutir a suspeição do Juiz Sérgio Moro neste Tribunal. Foram impetrados dois *habeas corpus* sobre o tema, de números 389.211 e 398.570, ambos distribuídos ao Ilustre Relator deste Agravo em Recurso Especial. Em ambos os casos, deixou-se de analisar o mérito da questão, de forma que o tema nunca chegou a ser efetivamente enfrentado por esta Colenda Quinta Turma.

Inclusive, no *habeas corpus* de nº 398.570, negou-se seguimento ao *writ* sob o fundamento, dentre outros, de que diversos fatos ali elencados haviam sido mencionados em AREsp que tramita pelo Tribunal (**Doc. 01**). Confira-se:

*“No que tange à alegada suspeição do magistrado, é preciso registrar inicialmente, que a maioria dos fatos mencionados pelos impetrantes já foram analisados nas exceções de suspeição ajuizadas anteriormente (não só pelo juiz de primeiro grau como inclusive pelo Tribunal Regional Federal), de modo que é incabível discussão a respeito no presente Habeas Corpus. **Inclusive, por conta do desprovimento das referidas exceções, houve recurso a esta Corte, estando a matéria atualmente sub judice no AResp 1097624, no AResp 1102139 e no AResp 1105620, de modo que em relação aos fatos mencionados em referidas exceções (e repetidos no presente HC) não cabe discussão neste writ.**”*

Ora, se não houve apreciação do *writ* na extensão requerida pelos impetrantes sob o argumento de que certos fatos estariam *sub judice* em AREsp, *este*

incluso, não seria um *contrassenso* deixar de apreciar a questão neste momento – considerado pelo Relator o *locus* adequado da discussão?

As vias para o exame da pretensão do **Agravante** — a suspeição do juiz de primeiro grau — parecem estar obstruídas. Isto pois, se a via do *writ* é escolhida, diz-se que é preciso aguardar o julgamento de AREsp. Já neste, por seu turno, diz-se que também não é possível a incursão no mérito. Certamente o AREsp de nº 1142926, também abordando a suspeição do mesmo magistrado, mas agora na condução de ação penal, terá o mesmo destino.

Ilustres Ministros, esta não é questão que interessa somente a este **Agravante**, ou a envolvidos em uma determinada operação de combate à corrupção. É tema da maior relevância, pois importa ao aperfeiçoamento da *democracia*, a qual se *engrandece* com o aumento da credibilidade do Poder Judiciário. A função constitucional do Superior Tribunal de Justiça é a de uniformizar a interpretação do direito federal, e o caso dos autos é emblemático para essa finalidade.

É necessário que se estabeleçam os limites do juiz – de *qualquer* juiz – enquanto presidente de um Inquérito Policial. O manto do dever de decidir não pode acobertar o desrespeito aos direitos fundamentais de um *cidadão* deste País. Ninguém pode ser submetido a uma investigação conduzida por magistrado que perdeu a imparcialidade — e/ou que não ostenta a necessária aparência de imparcialidade.

— IV —
DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede-se seja reconsiderada a r. decisão agravada, na forma do art. 258, §3º do RISTJ, para que seja conhecido e provido o Agravo em Recurso Especial interposto, sendo o processo autuado como Recurso

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Especial, na forma do art. 253, II, 'd' do RISTJ, e assim seguindo seu trâmite protocolar.

Caso assim não se decida, requer-se seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Colegiado, para reformular a r. decisão agravada e, como corolário, conhecer e prover o Agravo em Recurso Especial previamente interposto — determinando-se o processamento do Recurso Especial a ele vinculado.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 02 de outubro de 2017.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685

ALFREDO E. DE ARAÚJO ANDRADE
OAB/SP 390.453

AMANDA ZECCHIN DAS CHAGAS
OAB/SP 401.096

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS
OAB/SP 401.945